DOSSO TOLEDO
ADVOGADOS

**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Simão, no estado de São Paulo**

**Tramitação prioritária (Art. 189-A da Lei nº 11.101/2005)**
Distribuição por dependência ao processo nº 0002854-97.2010.8.26.0589
**Pedido liminar**

**Global Papéis Ltda.**, EIRELI automaticamente transformada em sociedade unipessoal limitada nos termos do artigo 41 da Lei nº 14.195/2021, inscrita no CNPJ sob o nº 01.866.592/0001-91, com sede na Avenida Geraldo Turazzi, nº 192, Distrito Industrial, na cidade de Luís Antônio, estado de São Paulo, CEP 14210-000 ("**GLOBAL PAPÉIS**"); **SR. Lima Papéis Finos Ltda.**, EIRELI automaticamente transformada em sociedade unipessoal limitada nos termos do artigo 41 da Lei nº 14.195/2021, inscrita no CNPJ sob o nº 17.604.060/0001-16, com sede na Estrada Antônia Mugnatto Marincek, nº 1365, Jardim Professor Antônio Palocci, na cidade de Ribeirão Preto, estado de São Paulo, CEP 14079-070 ("**SR. LIMA**"); e **Dataprint Papéis Ltda. - em recuperação judicial**, sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ sob o nº 02.502.716/0001-12, com sede social na Rodovia LMG 800, Km 1, Gleba 01, Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, na cidade de Lagoa Santa, no estado de Minas Gerais, CEP 33.400-000 ("**DATAPRINT**"), empresas integrantes do **"Grupo Global Papéis"**, por seus advogados que esta subscrevem, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, requerer sua **Recuperação Judicial**, pelas razões de fato e fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos que a seguir passam a expor:



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO CESAR DOSSO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/10/2022 às 18:40 , sob o número 10016411920228260589.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001641-19.2022.8.26.0589 e código 9D78822.

DOSSO TOLEDO
ADVOGADOS

**I - Do histórico**

**1.** As empresas requerentes, cada qual com seu histórico e percursos empresariais próprios, constituem atualmente o denominado **Grupo Global Papéis**, com sede e principal estabelecimento empresarial na cidade de Luís Antônio, no estado de São Paulo.

**2.** Em relação à **DATAPRINT**, sua fundação remete ao ano de 1998 no estado de Minas Gerais para a fabricação e a comercialização de papéis, sendo que, com o tempo e a expansão dos negócios, passou a ter uma filial na cidade de Luís Antônio em 2006.

**3.** Por atravessar um período turbulento de crise econômico-financeira, no ano de 2010 ajuizou o pedido de recuperação judicial de nº 0002854-97.2010.8.26.0589 em trâmite nesta Vara Única da Comarca de São Simão, tendo sido o plano de recuperação judicial devidamente homologado por decisão deste juízo datada de 1º de abril de 2013.

**4.** Conforme será destacado no item "7" abaixo, atualmente o objeto social da **DATAPRINT** consiste no comércio, na distribuição e na representação de papéis em geral e serviços administrativos, os quais são prestados à empresa **GLOBAL PAPÉIS**. Por consequência, a unidade fabril localizada na cidade de Lagoa Santa, no estado de Minas Gerais, encontra-se desativada, razão pela qual há em trâmite alteração do contrato social para mudança do endereço de sua matriz.

**5.** Por seu turno, a **GLOBAL PAPÉIS** é empresa fundada em 1997 no estado do Rio Janeiro, atuando na fabricação e na comercialização de papel enquanto produto final, seja na linha "*off set*" (papel A4, sulfite e formulário contínuo), seja na linha "*tissue*" (papel higiênico).

**6.** Com o passar dos anos, por força da afinidade dos objetos sociais, a **GLOBAL PAPÉIS** e a **DATAPRINT** estreitaram suas relações comerciais, cenário que culminou na abertura de filial pela **GLOBAL PAPÉIS** em galpão localizado no interior do parque industrial anteriormente pertencente à **DATAPRINT** na cidade de Luís Antônio.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO CESAR DOSSO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/10/2022 às 18:40 , sob o número 10016411920228260589.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001641-19.2022.8.26.0589 e código 9D78822.

DOSSO TOLEDO
ADVOGADOS

**7.** Considerando a relação comercial entre as empresas e a necessidade da **DATAPRINT** de reformular suas estratégias empresariais e organizacionais visando à captação de recursos para prosseguimento de suas atividades e à superação da crise econômico-financeira enfrentada, o progenitor da sócia Rachel da **DATAPRINT**, o Sr. Luiz Antônio Vasconcelos Alves de Lima, ingressou no quadro societário da **GLOBAL PAPÉIS** almejando, primeiramente, o "arrendamento" da **DATAPRINT**. Todavia, o liame entre as empresas transmudou-se em uma relação comercial de distribuição, sendo que a **GLOBAL PAPÉIS**, tendo em vista a relação de interdependência econômica, passou a disponibilizar os recursos financeiros necessários para que a **DATAPRINT** cumprisse as obrigações de seu PRJ.

**8.** Por fim, a empresa **SR. LIMA**, constituída em 2013, tem atuação no mercado de importação, exportação, fabricação e distribuição de papéis, artigos escolares, materiais de informática, escritório, papéis gráficos, bobinas para calculadoras e fax, papelaria em geral e prestação de serviços gráficos na cidade de Ribeirão Preto. Por força das relações comerciais entre a **GLOBAL PAPÉIS** e a **SR. LIMA**, sendo que a **GLOBAL PAPÉIS** se tornou a única cliente da **SR. LIMA** e esta se tornou sua principal devedora, a **GLOBAL PAPÉIS** adquiriu a totalidade de suas quotas, no ano de 2021, tornando-se a sua única sócia.

**9.** Desse modo, atualmente as três empresas requerentes agem conjuntamente no mercado, obedecendo a uma estrutura de grupo societário de fato, razão pela qual ajuízam o presente pedido de recuperação judicial em consolidação processual e substancial.

## II - Das razões da crise econômico-financeira

**10.** Consoante o histórico apresentado no tópico supra, no ano de 2010 a empresa **DATAPRINT** ajuizou pedido de recuperação judicial para superação da crise econômico-financeira pela qual transitava, tendo por escopo preservar os benefícios previstos e tutelados pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. Os credores, reunidos em AGC, aprovaram em sua maioria o Plano de Recuperação Judicial apresentado, resultando na concessão da recuperação judicial por decisão deste juízo de 1º de abril de 2013.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO CESAR DOSSO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/10/2022 às 18:40 , sob o número 10016411920228260589.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001641-19.2022.8.26.0589 e código 9D78822.

DOSSO TOLEDO
ADVOGADOS

**11.** Desde então, a requerente **DATAPRINT** adotou uma série de estratégias, empresariais e organizacionais, para viabilizar o prosseguimento de suas atividades, sendo que é nesse contexto que desponta a relação de distribuição entre a **DATAPRINT** e a **GLOBAL PAPÉIS**, consoante delineado no item "7" supra, bem como a injeção de recursos financeiros pela **GLOBAL PAPÉIS** para pagamento dos credores concursais da **DATAPRINT**. Isto posto, tem-se que, por força da estrutura grupal e da relação de distribuição, são os recursos financeiros da **GLOBAL PAPÉIS** que alimentam o caixa disponível da **DATAPRINT** e permitem o prosseguimento de suas atividades, configurando uma relação de dependência econômica.

**12.** A situação econômico-financeira da **GLOBAL PAPÉIS** manteve-se estável até o início do ano de 2020, com todos os pagamentos pagos rigorosamente em dia, inclusive aqueles destinados aos credores concursais da **DATAPRINT**, bem como os parcelamentos tributários.

**13.** Contudo, com o advento da pandemia da COVID-19, os obstáculos financeiros e econômicos se avolumaram, tais como a inexistência de novos pedidos, o cancelamento de pedidos em carteira e a inadimplência dos pedidos já entregues. Todos esses fatores resultaram na paralisação temporária de suas atividades, sendo que, além da interrupção do fluxo de receitas, os custos fixos permaneceram, uma vez que se manteve o quadro de funcionários e de energia, tendo em vista a inserção da empresa no mercado livre de energia elétrica.

**14.** No âmbito macro do mercado em que inserido o **Grupo Global Papéis**, as principais concorrentes do setor, a SUZANO e a SYLVAMO, com atividades significativamente mais verticalizadas, adotaram a estratégia de acelerar a produção, culminando na geração de tamanho estoque que novos galpões foram alugados para armazenamento dos produtos não absorvidos pelo mercado. Ocorre que, em agosto de 2020, quando o mercado passou a reabsorver os produtos, as empresas Requerentes, tendo em vista a inexistência de estoque e paralisação de suas atividades, retomavam suas atividades em considerável desvantagem, considerando a explosão do custo da celulose e a variação do câmbio, impedindo a comercialização de produtos em preços adequados e competitivos. Sublinha-se, neste ponto, que a celulose compõe cerca de



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO CESAR DOSSO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/10/2022 às 18:40 , sob o número 10016411920228260589.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001641-19.2022.8.26.0589 e código 9D78822.

DOSSO TOLEDO
ADVOGADOS

75% do custo de fabricação do papel A4, sendo que seu preço em dólar é padronizado por índice mundial, o FOEX. Apenas para ilustrar a questão, o custo da celulose, de US$600,00 pré-pandemia, ultrapassou a marca de quase US$1.500,00 atualmente, a saber:

Valor Econômico

Produtores de celulose anunciam 7º aumento de preços no ano

Na Europa, o reajuste será de US$ 30, elevando a US$ 1.380 por tonelada o preço de referência da celulose de eucalipto no próximo mês.

26 de jun. de 2022

**15.** Desse modo, considerando o aumento vertiginoso de custos e a forte concorrência enfrentada, o **Grupo Global Papéis** passou a absorver e acumular diversos prejuízos o que, por força da relação grupal e, sobretudo, da relação de dependência entre a **DATAPRINT** e a **GLOBAL PAPÉIS**, repercute na saúde financeira de todas as empresas que o integram, razão pela qual a apresentação conjunta do pedido de recuperação judicial é de rigor.

**16.** Destaca-se que os passivos expressivos do **Grupo Global Papéis** são de titularidade da Requerente **GLOBAL PAPÉIS**, de modo que a reestruturação definida no PRJ da **DATAPRINT**, além de datada do ano de 2013, não seria suficiente para adequar sua estrutura de capital à nova realidade econômica e financeira do Grupo.

**17.** As Requerentes, todavia, estão convictas de que a presente recuperação judicial será instrumento idôneo e capaz de, definitivamente, adequar a sua estrutura de capital, com a necessária reestruturação de seu passivo atual, de forma que possam desenvolver de modo pleno as suas atividades empresariais, em busca de um novo ciclo de expansão e crescimento, em atendimento à sua função social e em benefício de todos os seus trabalhadores, credores e demais *stakeholders*.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO CESAR DOSSO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/10/2022 às 18:40 , sob o número 10016411920228260589.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001641-19.2022.8.26.0589 e código 9D78822.

DOSSO TOLEDO
ADVOGADOS

**III - Viabilidade financeira e operacional e necessidade de preservação das requerentes**

**18.** Por força dos obstáculos enfrentados com a pandemia da COVID-19, o **Grupo Global Papéis** buscou adotar novas estratégias comerciais para reestruturação de suas atividades, razão pela qual, desde outubro de 2021, vem desenvolvendo novos produtos para possibilitar a atuação em um nicho de mercado mais promissor e menos competitivo.

**19.** Com efeito, os produtos tradicionalmente fabricados e comercializadas pelo **Grupo Global Papéis** consistem no papel A4, sulfite e formulário contínuo (linha "*off set*") e papel higiênico (linha "*tissue*"), que são tratados no mercado como *commodities*, ou seja, considerados como produtos de pouco valor agregado cujos preços são influenciados pelo mercado global. Os prejuízos sofridos com a pandemia serviram de estopim para que os gestores do Grupo alterassem sua estratégia comercial para a venda das bobinas jumbo das linhas *off set* e *tissue*, focando também no desenvolvimento de papéis especiais (que possuem, portanto, maior valor agregado).

**20.** Os prejuízos anteriormente absorvidos e o quadro de crise econômico-financeira, porém, importam obstáculos ao prosseguimento dessas estratégias de remodelação de sua estruturação de negócio, motivo pelo qual se prova essencial o deferimento do processamento de sua recuperação judicial para que o feixe de interesses que orbita em torno do prosseguimento de suas atividades empresariais seja respeitado e contemplado. A reestruturação do **Grupo Global Papéis** é, portanto, viável e consentânea com o princípio da preservação da empresa, estabelecido pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

**21.** Pontua-se, por fim, que considerações relativas à crise econômica-financeira do **Grupo Global Papéis** e à sua viabilidade econômica e financeira não devem influenciar no deferimento do processamento do pedido, porquanto depende tão somente do cumprimento formal dos requisitos objetivos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005[1].

[1] APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Exame judicial do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 48 da LRF deve ser feito de maneira a verificar o cumprimento dos requisitos formais exigidos na lei de regência. Inteligência do art. 52 da LRF. A



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO CESAR DOSSO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/10/2022 às 18:40 , sob o número 10016411920228260589.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001641-19.2022.8.26.0589 e código 9D78822.

DOSSO TOLEDO
ADVOGADOS

**IV - Da competência deste juízo**

O art. 3º da 11.101/2005 preceitua que o juízo competente para deferir e processar a recuperação judicial é o do principal estabelecimento do devedor. Na hipótese de recuperação judicial de grupo societário de fato (denominado comumente de grupo econômico) ajuizada em consolidação processual e substancial, como o presente caso, o art. 69-G, § 2º da 11.101/2005 determina que o processamento do pedido de recuperação judicial do grupo é de competência do juízo do local do principal estabelecimento entre os devedores[2], a saber:

> Art. 69-G. [...] § 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

Consoante o entendimento doutrinário especializado, o principal estabelecimento corresponde ao local onde se encontra o centro da tomada das principais decisões econômicas e administrativas do grupo, razão pela qual, nas palavras de **Sheila Cerezetti**: "[...] a competência se estabelece com base no local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo"[3]. No mesmo sentido é a jurisprudência consolidada do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do C. Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE MOGI-GUAÇU,

---

questão sobre a necessidade da medida e a viabilidade econômica da recuperação é prerrogativa dos credores, que escrutinarão o plano de recuperação em assembleia geral de credores. Precedentes. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1010908-41.2020.8.26.0506; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2021; Data de Registro: 02/06/2021)

[2] "O juízo competente será aquele a ser encontrado com a aplicação do art. 3°, ou seja, o local do principal estabelecimento, considerados todos os estabelecimentos de todas as empresas componentes do polo ativo. Remete-se à leitura dos comentários ao art. 3°, para relembrar aqui as dificuldades práticas que muitas vezes surgem para fixar o principal estabelecimento mesmo quando se trata de uma única empresa no polo ativo. Evidentemente, a dificuldade de análise e fixação do principal estabelecimento multiplica-se quando se trata de consolidação processual. No entanto, a doutrina e a jurisprudência formadas em torno do art. 3° vão nortear o estudo para a fixação do principal estabelecimento." (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência comentada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 330).

[3] CEREZETTI, Sheila Christina Neder. Grupos de Sociedade e Recuperação Judicial: O Indispensável Encontro entre os direitos Societário, Processual e Concursal. In. YARSHELL, Flávio. PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Processo Societário II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 761.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO CESAR DOSSO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/10/2022 às 18:40 , sob o número 10016411920228260589.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001641-19.2022.8.26.0589 e código 9D78822.

DOSSO TOLEDO
ADVOGADOS

> RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DA COMARCA DE GUARULHOS. REFORMA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO COMERCIAL LOCALIZADO NA CIDADE DE MOGI-GUAÇU. RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE MOGI-GUAÇU. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme art. 3º, da Lei nº 11.101/05, a competência para o processamento da recuperação judicial é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor. 2. Para a identificação do principal estabelecimento do devedor, é necessário analisar, em cada caso concreto, o local onde há centralização das atividades do empresário, isto é, o seu centro vital, valendo-se de critérios como o local de tomada de decisões, de contato com credores, de realização de negócios, de concentração das atividades negociais, dentre outros. [...] (TJSP; Agravo de Instrumento 2266728-73.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 23/05/2022; Data de Registro: 23/05/2022)

É também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005. 1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes. 2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o "centro vital" da empresa estaria localizado na capital paulista. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO CESAR DOSSO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/10/2022 às 18:40 , sob o número 10016411920228260589.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001641-19.2022.8.26.0589 e código 9D78822.

DOSSO TOLEDO
ADVOGADOS

> 147714/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 22/02/2017)

No caso dos autos, é cediço que o controle estratégico e de desenvolvimento de negócios do **Grupo Global Papéis** encontra-se centralizado em estabelecimento localizado na cidade de Luís Antônio, pertencente à Comarca de São Simão, uma vez que: **(i)** a principal planta industrial, correspondente ao endereço da sede da Requerente **GLOBAL PAPÉIS** e responsável por parte substancial do faturamento do grupo, é localizada nesta comarca; **(ii)** é desta Comarca que partem as decisões estratégicas que orientam as atividades das Requerentes, seus contratos e seu relacionamento com clientes e fornecedores (sede administrativa) e **(iii)** é nesta Comarca que tramita a primeira Recuperação Judicial da Requerente **DATAPRINT**.

Bem demonstrada a competência da comarca de São Simão, centro da tomada das principais decisões econômicas e administrativas do **Grupo Global Papéis**, também é o caso da distribuição da presente recuperação judicial por dependência ao processo de nº 0002854-97.2010.8.26.0589, em trâmite perante a Vara Única desta Comarca de São Simão.

Isso porque, consoante determina o art. 6º, §8º da 11.101/2005, a distribuição de pedido de falência ou de recuperação judicial previne o juízo para novos pedidos de falência ou recuperação judicial, a saber:

> "A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor".

Logo, considerando que a recuperação judicial da Requerente **Dataprint** ainda não conta com sentença devidamente transitada em julgado[4], faz-se necessária a

[4] TJSP, Câmara Especial, CC 0065983-24.2015.8.26.0000, Rel. Des. Salles Abreu, j. 15/02/2016: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA – EXTINÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR DE FALÊNCIA PELO JUÍZO SUSCITANTE – AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA – PREVENÇÃO EXISTENTE – INTELIGÊNCIA DO ART. 6o, §8o, LEI 11.101/05 – PREVENÇÃO LEGAL ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANTERIOR – POSIÇÃO DA CÂMARA ESPECIAL – CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE".



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO CESAR DOSSO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/10/2022 às 18:40 , sob o número 10016411920228260589.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001641-19.2022.8.26.0589 e código 9D78822.

DOSSO TOLEDO
ADVOGADOS

distribuição desta recuperação judicial por dependência ao processo nº 0002854-97.2010.8.26.0589.

**V - Da consolidação processual e substancial**

**a) Da consolidação processual. Art. 69-G da Lei nº 11.101/2005.**

As Requerentes integram grupo empresarial sob controle societário do mesmo grupo familiar, tendo como empresa "mãe" a requerente **GLOBAL PAPÉIS**.

Com efeito, **(i)** a requerente **Global Papéis** é a única sócia da **SR. LIMA**, sendo que ambas as empresas contam com a mesma administração; **(ii)** a sócia da requerente **DATAPRINT**, Rachel Alves de Lima, é filha de Vera Lúcia dos Santos Lima, sócia da **GLOBAL PAPÉIS** e administradora desta e da **SR. LIMA**; **(iii)** a requerente **DATAPRINT** é distribuidora exclusiva dos produtos da **GLOBAL PAPÉIS**; **(iv)** a **GLOBAL PAPÉIS** e a **DATAPRINT** têm em comum a filial localizada na cidade de Guarulhos/SP; **(v)** todas as empresas desempenham atividades empresariais afins relacionadas à fabricação e à distribuição de artigos de papelaria.

Por todas as características acima apontadas, eventual pedido de recuperação judicial isolado desencadearia inevitavelmente a impossibilidade de superação da crise econômico-financeira de todas as requerentes. Isto posto, não subsistindo dúvidas de que a organização empresarial das empresas requerentes encontra-se sob controle direto e indireto da **Global Papéis** e mesmo grupo familiar, cumpre-se o requisito necessário para o processamento da presente recuperação judicial em consolidação processual, nos termos do art. 69-G da Lei nº 11.101/2005[5].

**b) Da consolidação substancial. Art. 69-J da Lei nº 11.101/2005.**

[5] Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO CESAR DOSSO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/10/2022 às 18:40 , sob o número 10016411920228260589.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001641-19.2022.8.26.0589 e código 9D78822.

DOSSO TOLEDO
ADVOGADOS

Consoante o art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, poderá ser autorizado o processamento da recuperação judicial de grupo econômico em consolidação substancial atendidos determinados requisitos, a saber:

> Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:
>
> I - existência de garantias cruzadas;
>
> II - relação de controle ou de dependência;
>
> III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
>
> IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Em relação à **interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores**, têm-se os seguintes elementos: **(i)** a marca **Datapel** comercializada pela Requerente **GLOBAL PAPÉIS**[6] é de titularidade da Requerente **DATAPRINT**, conforme se constata do registro da marca junto ao INPI **(Doc. 01)**; **(ii)** tendo em vista a desativação da unidade fabril da **DATAPRINT** em Minas Gerais, a **GLOBAL PAPÉIS** se utiliza dos equipamentos para fabricação dos produtos de papelaria de titularidade da **DATAPRINT**, conforme se constata dos balanços anexos; **(iii)** o imóvel onde a **DATAPRINT** tem filial é de propriedade da **GLOBAL PAPÉIS**; **(iv)** há movimentação de recursos entre todas as empresas, conforme apura-se das demonstrações financeiras colacionadas e **(v)** os empregados da **DATAPRINT** foram transferidos para a **GLOBAL PAPÉIS.**

Em relação à **existência de garantias cruzadas,** tem-se, por exemplo, a penhora de equipamento pertencente à **DATAPRINT** em execução fiscal movida em face da **GLOBAL PAPÉIS (Doc. 02)**, tendo em vista que a **GLOBAL PAPÉIS** se utiliza dos

[6] https://www.datapel.com.br/



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO CESAR DOSSO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/10/2022 às 18:40 , sob o número 10016411920228260589.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001641-19.2022.8.26.0589 e código 9D78822.

DOSSO TOLEDO
ADVOGADOS

equipamentos anteriormente explorados pela **DATAPRINT** quanto atuava na fabricação de papéis.

No que tange à **relação de controle ou de dependência,** tem-se que, conforme já ressaltado no tópico anterior: **(i)** há relação direta de controle entre a Requerente **GLOBAL PAPÉIS** e **SR. LIMA**, uma vez que esta tem como única sócia a **GLOBAL PAPÉIS**, sendo que ambas são administradas pela Sra. Vera; **(ii)** há relação de dependência entre a Requerente **GLOBAL PAPÉIS** e **DATAPRINT**, uma vez que a **DATAPRINT** é distribuidora da **GLOBAL PAPÉIS**; **(iii)** os recursos empregados pela **DATAPRINT** para cumprimento das obrigações de seu Plano de Recuperação Judicial são provenientes da **GLOBAL PAPÉIS**, conforme documentação anexa **(Doc. 03).**

No que toca à **atuação conjunta no mercado entre os postulantes**, é certo que todas atuam para fabricação e/ou distribuição dos produtos das mesmas marcas, conforme é possível constatar do site institucional do grupo[7]. Ademais, a fabricação do papel A4, anteriormente realizado na unidade fabril da **DATAPRINT** em Minas Gerais, atualmente é capitaneada pela **GLOBAL PAPÉIS** na unidade fabril de Luís Antônio, de forma que os fornecedores e os prestadores de serviços da **DATAPRINT** são os mesmos que atualmente prosseguem com relações comerciais com a **GLOBAL PAPÉIS.**

Por fim, é preciso reforçar que a consolidação substancial é de interesse dos próprios credores das empresas requerentes, uma vez que, como visto, os recursos empregados para pagamento dos credores concursais da **DATAPRINT** são provenientes da **GLOBAL PAPÉIS**.

Em virtude do entrelaçamento negocial intenso e intransponível das empresas requerentes, é de rigor que os ativos e os passivos sejam unificados neste procedimento, o qual terá prosseguimento com plano único, que deverá ser votado conjuntamente por todos os credores.

O prosseguimento simultâneo de diversos planos de recuperação judicial paralelos daria azo a um emaranhado de decisões contraditórias entre pessoas na mesma ou em similar situação jurídica que, sem sombra de dúvidas, desaguaria na falência por total inviabilidade de compatibilização. A mera possibilidade de resultados diferentes nas

[7] https://www.datapel.com.br/



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO CESAR DOSSO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/10/2022 às 18:40 , sob o número 10016411920228260589.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001641-19.2022.8.26.0589 e código 9D78822.

DOSSO TOLEDO
ADVOGADOS

votações nas assembleias de credores convocadas para aprovação dos planos individualmente apresentados desafiaria a própria lógica de se ter deferido a consolidação processual inicialmente. É dizer que o deferimento da consolidação processual deve implicar, no caso concreto e por consequência lógica, o deferimento da consolidação substancial.

Nesse sentido, cumpridos os requisitos previstos no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, de rigor a autorização do processamento da presente recuperação judicial em consolidação substancial, com a apresentação de plano único e votação conjunta por todos os credores.

**VI - Do cumprimento dos requisitos necessários ao processamento da recuperação judicial e apresentação dos documentos obrigatórios**

Para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial, a Lei nº 11.101/2005 estabelece condições de natureza **subjetiva** (características atinentes aos próprios empresários que pretendem o benefício da recuperação judicial) e **objetiva** que devem ser comprovadas pelas empresas requerentes.

**a) Cumprimento dos requisitos subjetivos. Art. 48 da Lei nº 11.101/2005.**

No que diz respeito às condições subjetivas, recorre-se ao artigo 48 da Lei nº 11.101/2005:

> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
>
> I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
>
> II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
>
> III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO CESAR DOSSO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/10/2022 às 18:40 , sob o número 10016411920228260589.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001641-19.2022.8.26.0589 e código 9D78822.

DOSSO TOLEDO
ADVOGADOS

> IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Os requerentes preenchem todos os requisitos subjetivos previstos no artigo acima para pleitear sua recuperação judicial, uma vez que **(i)** são sociedades devidamente constituídas e exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos **(Doc. 04)**; **(ii)** jamais foram falidos e tampouco obtiveram recuperação judicial no período inferior a cinco anos **(Doc. 05)**; e **(iii)** não têm como administrador ou sócio pessoas condenadas por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005 **(Doc. 06)**.

Sublinha-se que, em relação ao requisito previsto art. 48, inciso II da Lei nº 11.10/2005 em relação à Requerente **DATAPRINT**, tem-se que sua recuperação judicial (Processo nº 0002854-97.2010.8.26.0589) restou concedida nos termos do art. 58 da LRF na data de 1º de abril de 2013 **(Doc. 07)**, ou seja, há mais de 5 anos da apresentação do presente pedido.

Nesse sentido, ressalta-se que, consoante inclusive reforçado pelo entendimento da doutrina especializada, o início da contagem do prazo quinquenal corresponde à data da concessão da recuperação judicial anterior, a saber: "O inciso II do artigo 48 da Lei 11.101/2005 estabeleceu um requisito de natureza negativa para que o pedido de recuperação judicial possa ser processado: "não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial". O marco inicial da contagem deste prazo de cinco anos, porém, é a data da homologação do plano de pagamentos, o que remete, diretamente, ao disposto no artigo 58 deste mesmo diploma legal (Manuel Justino Bezerra Filho, Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 14a ed., RT, São Paulo, 2019, p. 173)."

Sendo o único requisito não ter obtido recuperação judicial em prazo inferior a 5 anos, também é patente que a ausência de encerramento da primeira recuperação judicial ou mesmo eventual alegação de descumprimento parcial do PRJ anterior não obstam o processamento do segundo pedido incluindo o mesmo devedor. Trata-se de posicionamento bem esclarecido por **Scalzilli, Spinelli e Tellechea**, a saber:



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO CESAR DOSSO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/10/2022 às 18:40 , sob o número 10016411920228260589.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001641-19.2022.8.26.0589 e código 9D78822.

DOSSO TOLEDO
ADVOGADOS

> "Para que o devedor possa se valer da recuperação judicial, não poderá ter se beneficiado com a concessão de outra recuperação judicial há menos de cinco anos – seja pelo regime geral ou pelo especial para microempresas e empresas de pequeno porte (LREF, art. 48, II e III). O marco temporal inicial para o cômputo do prazo é a data da concessão da recuperação judicial (correspondente ao dia da publicação da decisão que homologa o plano aprovado pelos credores e concede a recuperação judicial). Importante destacar: não se trata da data do deferimento do processamento da recuperação judicial, tampouco da distribuição da ação, do encerramento da fase judicial de acompanhamento da execução do plano aprovado ou do completo cumprimento do plano. Deve-se ter em conta, também, que essa restrição temporal independe de os planos anteriores terem sido cumpridos em sua integralidade ou não"[8].

Na mesma esteira é o posicionamento da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> "Afinal, **o artigo 48 da Lei n.º 11.101/05, que trata dos requisitos para o requerimento de recuperação judicial, não exige do empresário em crise a comprovação de encerramento definitivo de recuperação anteriormente pleiteada**. Pela análise de referido dispositivo, constata-se que as condições exigidas pelo legislador foram as seguintes: (i) exercício regular das atividades empresariais há mais de dois anos; (ii) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; (iii) não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial; e (iv) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na lei de recuperação e falência. **No caso, como o anterior pedido de recuperação foi concedido em 09.10.2012, não há óbice para novo requerimento realizado em 03.05.2019, pois já transcorrido o prazo quinquenal de que trata o art. 48, inc. II, da LRF**" (TJSP; Agravo de Instrumento 2160508-22.2019.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro

[8] SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falências. [Digite o Local da Editora]: Grupo Almedina (Portugal), 2018. E-book. ISBN 9788584934577. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584934577/. Acesso em: 28 set. 2022.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO CESAR DOSSO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/10/2022 às 18:40 , sob o número 10016411920228260589.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001641-19.2022.8.26.0589 e código 9D78822.

DOSSO TOLEDO
ADVOGADOS

> de Mogi Mirim - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/10/2019; Data de Registro: 25/10/2019)

De qualquer forma, destaca-se que o encerramento da primeira recuperação judicial da **DATAPRINT** é iminente, tendo em vista que, conforme parecer do Administrador Judicial nos autos do processo nº 0002854-97.2010.8.26.0589 **(Doc. 08)**, a recuperanda arcou com todas as obrigações previstas no PRJ durante o biênio legal, o que, nos termos dos artigos 61 e 62 da Lei nº 11.101/2005, permitiria o seu imediato encerramento.

Esclarece-se que a **DATAPRINT** se opôs inicialmente ao encerramento da recuperação judicial por força da preocupação com a cientificação dos credores que ainda não haviam indicado suas respectivas contas bancárias para pagamento de seus créditos e os depósitos judiciais das parcelas do PRJ pendentes de levantamento. Todavia, trata-se de questões superadas com o ajuizamento da presente recuperação judicial e a consequente submissão de todos os créditos até a data do pedido à recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

No mais, é importante ressaltar que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também já analisou a possibilidade e a pertinência de pedido de recuperação judicial em consolidação processual de grupo econômico composto parcialmente por empresas que tiveram concedida sua recuperação judicial em prazo superior a cinco anos, a saber:

> Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial do Grupo Coesa - Decisão que deferiu o processamento do pedido - Inconformismo do credor – Não acolhimento - [...] Apesar da anterior recuperação judicial do Grupo OAS e a integração, nesta (Grupo Coesa), de 3 (três) sociedades lá beneficiadas, com relação a essas, cumpriram o requisito do inc. II, do já referido art. 48, ultrapassado, na data da distribuição do "segundo" pedido, o quinquênio a partir da concessão da "primeira" recuperação – A existência de pedidos falimentares anteriores, com esteio no descumprimento do plano recuperatório aprovado/homologado na "primeira" recuperação, de seu turno, não impedia o deferimento do processamento desta recuperação – Inteligência do art. 96, inc. VII, da Lei n. 11.101/2005 - Decisão que defere o processamento, em consolidação processual, da



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO CESAR DOSSO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/10/2022 às 18:40 , sob o número 10016411920228260589.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001641-19.2022.8.26.0589 e código 9D78822.

DOSSO TOLEDO
ADVOGADOS

> recuperação judicial do Grupo Coesa, mantida, diante do preenchimento dos requisitos objetivos dos arts. 48 e 51, da lei de regência - [...] (TJSP; Agravo de Instrumento 2063672-79.2022.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 25/08/2022; Data de Registro: 25/08/2022)

Comprovado, portanto, o preenchimento dos requisitos subjetivos previstos no art. 48 em relação a todas as empresas integrantes do **Grupo Global Papéis**.

**b) Cumprimento dos requisitos objetivos. Art. 51 da Lei nº 11.101/2005.**

Quanto às condições objetivas que devem ser observadas pelas empresas requerentes para deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, o art. 51 da Lei n° 11.101/05 é taxativo no que tange aos documentos que devem instruir a petição inicial do pedido de recuperação judicial, sendo que, na toada do art. 69-G, §1º, cada devedor deve apresentar a documentação de que trata o art. 51 de forma individualizada. Desse modo, a presente inicial encontra-se instruída com os seguintes documentos, conforme tabela abaixo:

| **Documentação do art. 51 da Lei nº 11.101/2005** | |
|---|---|
| **Doc. 09 - Demonstrações Contábeis** | Em atendimento ao disposto no art. 51, II da Lei no 11.101/2005, as requerentes apresentam suas demonstrações contábeis relativas aos exercícios de 2019, 2020, 2021 e 2022, consolidadas. São compostas (i) pelo balanço patrimonial das empresas; *(ii)* pela demonstração dos resultados acumulados, (iii) pela demonstração do resultado desde o último exercício social, (iv) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção e (v) descrição das sociedades do grupo societário de fato (conforme alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", do inc. II do art. 51). |
| **Doc. 10. Relação dos credores (Art. 51, III)** | Apresenta-se a relação nominal dos credores, concursais e extraconcursais de cada Requerente, com a indicação do endereço, natureza e valor atualizado do crédito, com |



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO CESAR DOSSO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/10/2022 às 18:40 , sob o número 10016411920228260589.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001641-19.2022.8.26.0589 e código 9D78822.

DOSSO TOLEDO
ADVOGADOS

| | |
|---|---|
| | discriminação de sua origem e o regime dos vencimentos. |
| **Doc. 11. Relação de empregados (Art. 51, IV)** | Junta-se a relação integral dos empregados, na qual consta as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, bem como a discriminação dos valores pendentes de pagamento. |
| **Doc. 12. Certidões de regularidade no registro público de empresas e atas de nomeação dos atuais administradores (Art. 51, V)** | Junta-se a certidão de regularidade das requerentes no Registro Público de Empresas e seus atos constitutivos consolidados e atas de nomeação dos atuais administradores, comprovando-se a regularidade junto aos órgãos de registro do comércio. |
| **Doc. 13. Relações dos bens particulares (art. 51, VI)** | Junta-se a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das devedoras. |
| **Doc. 14. Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações (Art. 51, VII)** | Junta-se os extratos atualizados das contas bancárias das requerentes. |
| **Doc. 15. Certidões de cartórios de protesto (art. 51, VIII)** | Junta-se as certidões dos cartórios de protestos situados na comarca da sede das requerentes e naquelas de suas filiais. |
| **Doc. 16. Relação das ações judiciais (art. 51, IX)** | Junta-se a relação, subscrita pelas requerentes, de todas as ações judiciais em que figura como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados. |
| **Doc. 17. Relatório do passivo fiscal (art. 51, X)** | Junta-se o relatório detalhado do passivo fiscal. |
| **Doc. 18. Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante** | Junta-se a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. |



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO CESAR DOSSO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/10/2022 às 18:40 , sob o número 10016411920228260589.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001641-19.2022.8.26.0589 e código 9D78822.

DOSSO TOLEDO
ADVOGADOS

Informam, por fim, que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previsto em lei, encontram-se à disposição deste Juízo e do administrador judicial a ser nomeado, nos termos do artigo 51, §1º da Lei nº 11.101/2005.

**c) Documentos sigilosos**

As Requerentes informam que apresentam neste ato, como documento sigiloso, as relações de empregados (art. 51, inciso IV, LFR - **Doc. 11**), bem como as relações de bens dos sócios controladores e administradores (art. 51, inciso VI, LFR - **Doc. 13**).

Requer-se, desde já, que os referidos documentos sejam desentranhados destes autos e autuados em incidente apartado, em segredo de justiça, facultando acesso somente a este juízo, ao Ministério Público e ao administrador judicial, sendo proibida a extração de cópias, nos termos do pedido formulado no parágrafo 61 abaixo, sob pena de violação do direito de proteção à intimidade de cada um dos indivíduos cujas informações pessoais integram a documentação, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal Brasileira e conforme a própria recomendação do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 103), a saber:

> "art. 4 - Art. 4o Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que determinem aos responsáveis pelo expediente que, nos processos de recuperação judicial, realizem o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora".

É evidente que tais informações atraem curiosidade pública, sendo que a atribuição de segredo de justiça às informações detalhadas e íntimas de cada um dos indivíduos referidos nos documentos acima encontra-se alinhada com o inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal. Nesse sentido, entre outros, é a doutrina de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea, Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli:



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO CESAR DOSSO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/10/2022 às 18:40 , sob o número 10016411920228260589.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001641-19.2022.8.26.0589 e código 9D78822.

DOSSO TOLEDO
ADVOGADOS

> "Ademais, como o acesso aos documentos da ação é franqueado ao público, pois ela não tramita em segredo de justiça, a exigência em questão acarreta alguns efeitos colaterais potencialmente danosos. Em primeiro lugar, expõe detalhes do patrimônio pessoal de controladores e administradores, informações revestidas de sigilo legal e que seriam normalmente expostas apenas ao Fisco na Declaração do Imposto de Renda. [...] Diante da abusividade da regra disposta no art. 51, inc. VI, da LREF solução de duas ordens são possíveis: (i) deixa-se de exigir a relação de bens particulares quando o devedor for uma EIRELI, sociedade limitada ou sociedade anônima; ou (ii) o devedor pode requerer na petição inicial que a relação seja autuada em apartado, sendo revestida por segredo de justiça, ficando exclusivamente à disposição do juízo, para só virem ao processo de recuperação judicial se estiverem presentes indícios fortes de fraude, ou fiquem acauteladas em cartório." (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2016, pp. 264-265).

Diante do exposto, e comprovada a ausência de prejuízo aos credores, as Requerentes desde já requerem seja atribuído segredo de justiça às relações de empregados e relações de bens dos sócios controladores e administradores **(Docs. 12 e 14)**, conforme recomendado pelo Conselho Nacional da Justiça no art. 4º da Recomendação nº 103, sendo tais documentos autuados em incidente apartado, facultando acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial, preservando, assim, o direito à intimidade previsto pelo art. 5º, inciso X da Constituição Federal.

**VII - Do pagamento das custas iniciais**

Tendo em vista o cenário de crise econômico-financeira, bem como o elevado valor das custas processuais iniciais, requer-se o diferimento do pagamento das custas iniciais até a decisão de concessão da recuperação judicial do **Grupo Global Papéis** ou, subsidiariamente, o parcelamento do valor total em 6 (seis) prestações mensais.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO CESAR DOSSO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/10/2022 às 18:40 , sob o número 10016411920228260589.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001641-19.2022.8.26.0589 e código 9D78822.

DOSSO TOLEDO
ADVOGADOS

O prazo de 6 (seis) meses é pertinente aos fins pretendidos porque coincide com o *stay period*, permitindo, assim, que as Requerentes promovam uma adaptação e gerenciamento adequados de seu fluxo de caixa com os pagamentos dos credores e demais obrigações.

A respeito da possibilidade de diferimento e/ou de parcelamento das custas iniciais para pedido de recuperação judicial, seguem precedentes do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA ELEVADO. SITUAÇÃO FINANCEIRA PRECÁRIA DA PESSOA JURÍDICA. A recuperação judicial indica a momentânea crise econômica e financeira da agravante. Considerando, ademais, a documentação apresentada, está justificada a necessidade de diferimento do recolhimento das taxas judiciárias. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2231493-89.2014.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2015; Data de Registro: 24/04/2015)

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Rejeição de pedido de diferimento de custas. Decisão mantida. Caso, no entanto, que comporta a concessão do parcelamento em quatro vezes, à luz do princípio da preservação da empresa. Inteligência do §6º do art. 98 do NCPC. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2229389-51.2019.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 05/03/2020)

**VIII - Da concessão de tutela de urgência para obstar a interrupção de serviços essenciais à manutenção das atividades das requerentes. Súmula nº 57 do E. TJSP.**

As requerentes apresentam débitos de energia elétrica junto à CPFL submetidos ao processo de recuperação judicial, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005. Por força da natureza concursal dos créditos, é certo que o corte do fornecimento de energia elétrica pode implicar completa paralisação de suas atividades,



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO CESAR DOSSO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/10/2022 às 18:40 , sob o número 10016411920228260589.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001641-19.2022.8.26.0589 e código 9D78822.

DOSSO TOLEDO
ADVOGADOS

de modo que sua suspensão ou interrupção não pode ser admitida, de modo a preencher os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

A questão já se encontra sedimentada na **Súmula nº 57 do Tribunal de Justiça de São Paulo**, *in verbis*: "A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento". Nesta esteira, segue precedentes do E. Tribunal de Justiça do Estado, a saber:

> RECUPERAÇÃO JUDICIAL – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - Determinação de restabelecimento do fornecimento de energia elétrica nas unidades das recuperandas - Fornecimento de energia elétrica que constitui serviço essencial às atividades das agravadas, visando inclusive a preservação das empresas - Súmula 57 deste TJSP – A falta de pagamento das contas de luz anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2077906-03.2021.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2021; Data de Registro: 20/10/2021)

Isto posto, requer-se a concessão de tutela antecipada para proibir o corte do fornecimento de energia elétrica em decorrência de débitos anteriores a este pedido recuperação judicial.

**IX - Dos pedidos**

Diante do exposto, presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do presente pedido de recuperação judicial, requerem:

a) o diferimento do pagamento das custas iniciais até a decisão de concessão da recuperação judicial do **Grupo Global Papéis** ou, subsidiariamente, o parcelamento em 6 (seis) prestações mensais;



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO CESAR DOSSO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/10/2022 às 18:40 , sob o número 10016411920228260589.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001641-19.2022.8.26.0589 e código 9D78822.

DOSSO TOLEDO
ADVOGADOS

b) a concessão de tutela antecipada para proibir o corte do fornecimento de energia elétrica em decorrência de débitos anteriores a este pedido recuperação judicial, nos termos da Súmula nº 57 do E. TJSP;

c) Seja deferido o processamento da presente recuperação judicial em consolidação processual e substancial, nos termos dos artigos 52 e 69-G e seguintes da Lei nº 11.101/2005;

d) A nomeação de administrador judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do artigo 22 da Lei nº 11.101/05;

e) A suspensão no prazo legal de 180 dias de todas as ações ou execuções movidas contra as requerentes, bem como atos constritivos;

f) A intimação do Ministério Público de São Paulo, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado de São Paulo, para que tomem ciência da presente recuperação judicial;

g) A expedição de competente Edital a ser publicado no Diário de Justiça do Estado de São Paulo contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da Lei de regência da matéria;

h) A concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em Juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial das requerentes e sua posterior aprovação, para, enfim, conceder em caráter definitivo a recuperação das empresas, sob fiscalização do administrador judicial.

Atribui-se à presente causa o valor de R$ 24.388.770,04 (vinte e quatro milhões trezentos e oitenta e oito mil setecentos e setenta reais e quatro centavos), nos termos do art. 51, §5º da Lei nº 11.101/2005.

Requerem sejam as intimações realizadas exclusivamente em nome de **Ricardo César Dosso, inscrito na OAB-SP sob o nº 184.476**, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, §5º do CPC.

Termos em que,



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO CESAR DOSSO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/10/2022 às 18:40 , sob o número 10016411920228260589.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001641-19.2022.8.26.0589 e código 9D78822.

DOSSO TOLEDO
ADVOGADOS

Pedem deferimento.

Ribeirão Preto - SP, 18 de outubro de 2022.

**Ricardo César Dosso**
**OAB-SP 184.476**

**Natália Marques de Oliveira**
**OAB-SP 407.375**



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RICARDO CESAR DOSSO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/10/2022 às 18:40 , sob o número 10016411920228260589.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001641-19.2022.8.26.0589 e código 9D78822.